instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º, da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018 que revogou o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal. Pedido não merece prosperar. Não há informação de qualquer decisão, de qualquer tribunal, declarando inconstitucional, inválida, ou inaplicável a referida lei. Note-se que o STJ aplica a nova legislação. Precedente. Crime de roubo configurado. Materialidade comprovada pelos Autos de Apreensão e de Entrega. Autoria indelével diante da prova oral coligida aos autos. Na delegacia, a vítima narrou com detalhes toda a dinâmica delitiva, e reconheceu os Apelantes como autores do crime de roubo contra ela praticado. Em Juízo, a versão da vítima foi confirmada pelos policiais. Incidência do enunciado nº 70, da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. Dosimetria revista. Princípio da proporcionalidade. Redução da pena-base. Redução do aumento levado a efeito na 2ª fase da dosimetria do primeiro Apelante (Yago). Pedido de afastamento da majorante do emprego de arma deve ser acolhido, por motivo diverso do deduzido pela defesa técnica. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.654/18, o legislador ordinário revogou o inciso I, da art. 157, § 2º, do Código Penal e, com isso, acabou por afastar a causa especial de aumento de pena consistente no emprego de arma imprópria. Ou seja, o roubo praticado com o emprego de arma imprópria, ou "branca" como alguns a denominam, deixou de ser tido como um roubo majorado. Tal alteração mostra-se mais benéfica ao Apelante e, portanto, deve retroagir para alcança-lo. Novatio legis in mellius. Inteligência do art. 5º, LX, da CRFB/88 e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Como consequência, a fração de aumento levada a efeito na 3ª fase da dosimetria deve ser reduzida a 1/3 (um terço), tendo em vista a dinâmica delitiva. Prequestionamentos não conhecidos. Não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de terem sido suscitados de forma genérica. Descumprimento do requisito da impugnação específica e localizada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA, para reduzir a pena-base de ambos os Apelantes, reduzir o aumento levado a efeito na 2ª fase da dosimetria do primeiro Apelante (Yago), afastar a majorante do emprego de arma, e, com isso, fixar a pena do primeiro Apelante (Yago) por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias multa, cada um no valor mínimo legal; e a do segundo Apelante (Lucas) por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 13 (treze) dias multa, cada um no valor mínimo legal. Conclusões: Por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso defensivo, vencido o Des. Francisco José de Asevedo que matinha a pena fixada na Sentença, nos termos do seu respectivo voto.

062. APELAÇÃO 0438478-48.2016.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0438478-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00452190 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: THIAGO DOS SANTOS MOREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO DE DROGAS. Causa de aumento do artigo 40, IV e VI da Lei de Drogas. Sentença que condenou o réu pela prática do injusto do artigo 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 1166 (hum mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo lega. O Ministério Público busca a reforma da sentenca para que o réu seja condenado, também, pelo crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, mantendo-se a causa de aumento relativa ao emprego de arma prevista no artigo 40, inciso IV da Lei Antidrogas. Reguer, ainda, a exasperação da pena-base e o estabelecimento do regime prisional fechado. Por sua vez, a Defesa, em preliminar, postula a nulidade da sentença e de todo o processo, alegando ilicitude das provas obtidas mediante invasão de domicílio. No mérito, busca a absolvição do apelante por insuficiência de provas. Subsidiariamente postula o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343106, ou a diminuição de sua fração de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto). Busca ainda, a aplicação da atenuante da menoridade penal, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a fixação do regime prisional aberto, e, por fim a redução proporcional da quantidade de dias-multa. Preliminar rejeitada. Insustentável a tese de ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio na diligência policial que deu origem ao presente processo. O crime de associação para o tráfico de drogas ostenta caráter permanente, pois seu momento consumativo se prolonga no tempo. Assim, o réu encontrava-se em situação de flagrância, sendo dispensável, neste caso, a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal, razão pela qual, também não há que se falar em violação de domicílio, pois a própria Constituição da República, em seu art. 5º, XI, excepciona a hipótese de flagrante delito. Mérito. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Materialidade e autoria comprovadas. Apreendidos na residência do réu uma pistola GLOCK, 08 munições do mesmo calibre, um carregador TAURUS e outro GLOCK calibre 9mm, dois rádios comunicadores, duas baterias de rádio transmissor e um carregador de rádio transmissor e um cinto tático. Autoria indelével, consoante depoimentos seguros e coesos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado. Em patrulhamento de rotina na "Comunidade do Chapadão", receberam denúncia anônima de que em determinada residência residia um traficante. No local apontado, os agentes da lei, observaram através da janela o denunciado dormindo ao lado de um rádio comunicador. Diante de tais fatos, os policiais chamaram-no avisando que a casa estava cercada. Nesse momento o denunciado acordou e franqueou a entrada dos policiais, oportunidade em que admitiu ser o Gerente do tráfico, indicando o local onde quardava o armamento. Mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI da Lei 11.343/06. Arma, munições e radiotransmissor apreendidos no mesmo contexto fático. Configurada a causa especial de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e não a conduta autônoma do artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Dosimetria que não merece reparo. Pena base fixada no mínimo legal. Adequado o aumento de 2/3 em razão da majorante prevista no artigo 40, inciso IV da Lei de Drogas. Mantido o regime de pena semiaberto, segundo o disposto no artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal. Inviável a pretendida substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, diante da quantidade de pena aplicada (art. 44, CP). Prequestionamento que não se conhece. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. Mantida integralmente a sentença guerreada. Conclusões: Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao recurso defensivo e por maioria, negou-se provimento ao recurso ministerial, vencido o Des. Francisco José de Asevedo que dava provimento ao recurso ministerial, nos termos do seu respectivo voto.

id: 3154001

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CRIMINAL \*\*\*
-----DECISÃO

**001. HABEAS CORPUS**  <u>0044104-48.2018.8.19.0000</u> Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: <u>0000879-72.2018.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2018.00450063 - IMPTE: VÍVIAN